



PROCESSO Nº : 13.956-4/2016
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO – AUDITORIA DE CONFORMIDADE
UNIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MATO GROSSO – SEFAZ
RECORRENTES : MARCELO TEIXEIRA, MARIA CÉLIA DE OLIVEIRA PEREIRA, ANDRÉA OLIVEIRA SABOIA RIBEIRO WARTHA, GABRIEL HERRERO ARAÚJO FERNANDES, JOICE RODRIGUES DE PAULA, KEILA SÂMIA MENDONÇA REIS, ROSELANE BARBOSA DE FRANÇA, DIOGO PEDRO GUIMARÃES DE SIQUEIRA E NAIME MÁRCIO MARTINS MORAES
RELATOR : CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA

PARECER Nº 3.743/2018

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM SEDE DE AUDITORIA DE CONFORMIDADE. EXERCÍCIO 2016. SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MATO GROSSO. PLURALIDADE DE RECURSOS. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E NO MÉRITO PELO PROVIMENTO TOTAL E PELO PROVIMENTO PARCIAL.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de análise de **Recurso Ordinário** a fim de reformar a decisão proferida no Acórdão nº 117/2018 – TP, que conheceu o relatório de Auditoria de Conformidade realizada nos contratos de prestação de serviços continuados no âmbito da Sefaz, relativamente ao exercício de 2016, sob a responsabilidade dos Srs. Fernando Carlos Fernandes Dias, Carlos Antônio da Rocha, Marcelo Teixeira, Naime Marcio Martins Moraes, Maria Célia de Oliveira Pereira, Andréa Oliveira Sabóia Ribeiro Wartha, Gabriel Herrero Araújo Fernandes, Diogo Pedro Guimarães de Siqueira, Joice Rodrigues de Paula, Adilson Garcia



Rúbio, Keylla Sâmia Mendonça Reis e Roselane Barbosa de França e das empresas Sawage Empresa de Segurança e Vigilância Ltda., Moura e Botelho Silveira Ltda. - ME e DSS Construção Telecomunicação e Informática Ltda.

2. O aludido acórdão assim consignou:

1) CONHECER o relatório de Auditoria de Conformidade realizada para fiscalizar os contratos de prestação de serviços continuados, vigentes no ano de 2016, no âmbito da Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso, sob a responsabilidade dos Srs. Fernando Carlos Fernandes Dias e Carlos Antônio da Rocha – ex-secretários adjuntos de Administração Fazendária, Marcelo Teixeira - gerente de Gestão de Contratos de Mão de Obra à época, Naime Marcio Martins Moraes - ex-secretário adjunto de Administração, Maria Célia de Oliveira Pereira - ex-secretária adjunta Executiva, Andreia Oliveira Sabóia Ribeiro Wartha - chefe da Unidade Jurídica Fazendária à época, Gabriel Herrero Araújo Fernandes - gestor de serviços gerais à época, Diogo Pedro Guimarães de Siqueira - gestor do Contrato nº 01/2014/SENF/SEFAZ, Joice Rodrigues de Paula - fiscal de contrato, Adilson Garcia Rúbio – ex-secretário adjunto da Receita Pública, Keylla Sâmia Mendonça Reis - contadora à época, e Roselane Barbosa de França - analista administrativo à época; e as empresas: Sawage Empresa de Segurança e Vigilância Ltda., sendo o Sr. Ângelo Roberto Jacomini – diretor; Moura e Botelho Silveira Ltda. - ME, sendo o Sr. Gustavo George M. Rondon – gerente administrativo; e DSS Construção Telecomunicação e Informática Ltda., neste ato representada pela procuradora Camilla de Araújo Balduino Medeiros, sendo o Sr. Ailton Soares da Silva – sócio proprietário; **2) AFASTAR** a responsabilidade do Sr. Marcelo Teixeira no tocante aos Achados nºs 4 e 5; **3) DECLARAR a Revelia** dos Srs. Fernando Carlos Fernandes Dias e Carlos Antônio da Rocha, nos termos do artigo 140, § 1º, da Resolução nº 14/2007, c/c o artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 269/2007; **4) APLICAR** as seguintes **multas**, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 3º, II, “a”, § 3º, da Resolução Normativa nº 17/2016: **4.1)** ao Sr. Marcelo Teixeira (CPF nº 544.314.921-00) as **multas** a seguir relacionadas, que totalizam **50 UPFs/MT: a)** 30 UPFs/MT decorrentes da irregularidade HB 05 - Achado 1 (aceitação de garantia em desconformidade com a Lei nº 8.666/1993, nos Contratos nºs 49/2011, 21/2013 e 01/2014); e, **b)** 20 UPFs/MT em razão da irregularidade HB 05 - Achado 2 (não recolhimento do reforço de caução devido, na repactuação do contrato com aumento de valor, nos Contratos nºs 21/2013 e 01/2014); **4.2)** aos Srs. Naime Márcio Martins Moraes (CPF nº 161.738.131-49), Maria Célia de Oliveira Pereira (CPF nº 048.253.438-99) e Andréa Oliveira Sabóia Ribeiro Wartha (CPF nº 825.415.401-59) a **multa** de **30 UPFs/MT**, para cada um, decorrente da irregularidade HB 16 - Achado 3



(prorrogação de contrato vencido - Contrato nº 30/2011); **4.3)** ao Sr. Gabriel Herrero Araújo Fernandes (CPF nº 025.530.561-33) a **multa** de **30 UPFs/MT**, em decorrência da irregularidade HB 16 - Achado 4 (prorrogação excepcional de contrato de prestação de serviço continuado por falta de planejamento nos Contratos nºs 30/2011 e 49/2011); **4.4)** aos Srs. Diogo Pedro Guimarães de Siqueira (CPF nº 913.833.331-20), Gabriel Herrero Araújo Fernandes e Joice Rodrigues de Paula (CPF nº 025.315.731-51) a **multa** de **10 UPFs/MT**, para cada um, em razão da irregularidade HB 16 - Achado 5 (prorrogação de contrato não vantajoso para a Administração Pública - Contratos nºs 49/2011 e 01/2014); **4.5)** às Sras. Keylla Sâmia Mendonça Reis (CPF nº 001.527.271-08) e Roselane Barbosa de França (CPF nº 019.471.041-60) a **multa** de **10 UPFs/MT**, para cada uma, em razão da irregularidade HB 10 - Achado nº 7 (ocorrência de irregularidades nas alterações e/ou atualizações do valor contratual - artigo 57, artigo 65, c/c os artigos 40, XI, e 55, III, da Lei nº 8.666/1993); **4.6)** aos Srs. Gabriel Herrero Araújo Fernandes e Joice Rodrigues de Paula a **multa** de **30 UPFs/MT**, para cada um, decorrente da irregularidade EB 05 - Achado nº 8 (ineficiência no acompanhamento da entrega dos materiais de limpeza necessários à prestação dos serviços relativos ao Contrato nº 01/2014); e, **4.7)** ao Sr. Gabriel Herrero Araújo Fernandes a **multa** de **30 UPFs/MT**, decorrente da irregularidade HB 15 - Achado 9 (descumprimento de cláusulas contratuais ao não elaborar relatórios de apuração da qualidade dos serviços prestados nos Contratos nºs 1/2014, 21/2015 e 28/2015); **5) DETERMINAR** à atual gestão da Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso que: **a)** observe o disposto no artigo 56, § 1º, I a III, da Lei nº 8.666/1993, com relação à aceitação de garantias, em razão do Achado nº 1 (aceitação de garantia em desconformidade com a Lei nº 8.666/1993, nos Contratos nºs 49/2011, 21/2013 e 01/2014) e do Achado nº 2 (não recolhimento do reforço de caução devido, na repactuação do contrato com aumento de valor, nos Contratos nºs 21/2013 e 01/2014); **b)** observe o disposto no artigo 57, II, da Lei nº 8.666/1993, com relação à prorrogação de contratos de serviços contínuos após o término de sua vigência, conforme o Achado nº 3 (prorrogação de contrato vencido - Contrato nº 30/2011); **c)** realize a efetiva fiscalização dos contratos administrativos, de modo que não se prorroguem aqueles que não se mostrem vantajosos efetivamente para a administração pública e apliquem as penalidades cabíveis em caso de falhas na prestação dos serviços, e caso estas sejam reiteradas, que se rescindam tais contratos unilateralmente, após o devido contraditório, com as sanções daí decorrentes, conforme o Achado nº 5 (prorrogação de contrato não vantajoso para a Administração Pública - Contratos nºs 49/2011 e 01/2014); **d)** observe o disposto no artigo 38, VI, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993, no tocante ao setor jurídico do órgão, quanto à obrigatoriedade do parecer jurídico nos termos aditivos aos



contratos, pareceres técnicos ou jurídicos sobre licitação, dispensa ou inexigibilidade, conforme consta do Achado nº 6 (falta de parecer jurídico nos termos aditivos aos Contratos nºs 30/2011, 49/2011, 21/2013 e 01/2014); **e)** realize a **instauração de processo administrativo** com o objetivo de apurar a responsabilidade e, conseqüentemente, a imputação de penalidades à contratada, empresa Moura e Botelho Silveira Ltda. - ME, conforme previsto nas Cláusulas 10ª e 11ª dos Contratos nº 21/2013 e nº 01/2014, em especial em razão da apresentação de documento falso, conforme o Achado nº 7 (controle ineficaz na conferência das planilhas de repactuações nos Contratos nºs 21/2013 e 01/2014) e o Achado nº 10 (pagamento indevido por serviços amparados por documentação fraudulenta - Contratos nºs 21/2013 e 01/2014); **f)** monitore a criação de rotinas, dentro da Gerência de Serviços Gerais - GSEG, para acompanhar a fiscalização de todos os contratos sob sua supervisão, nos termos do artigo 67, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/1993 e das Súmulas nºs 005 e 12, deste Tribunal, conforme o Achado nº 8 (ineficiência no acompanhamento da entrega dos materiais de limpeza necessários à prestação dos serviços relativos ao Contrato nº 01/2014) e Achado nº 9 (descumprimento de cláusulas contratuais ao não elaborar relatórios de apuração da qualidade dos serviços prestados nos Contratos nºs 1/2014, 21/2015 e 28/2015); **e, g)** designe um servidor responsável pela fiscalização dos contratos firmados pela entidade, nos termos estabelecidos no artigo 67 da Lei nº 8.666/1993, com observância do princípio da segregação das funções, não nomeando a mesma pessoa que já seja a gerente do contrato respectivo, conforme estabelecido pelo artigo 37, caput, da Constituição Federal, na Súmula nº 05 e na Resolução de Consulta nº 31/2010, ambas deste Tribunal, conforme o Achado nº 11 (inobservância do princípio da segregação de funções no Contrato nº 49/2011); **e, 6) RECOMENDAR** à atual gestão da Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso que haja uma adequada coordenação entre o fiscal de contratos, o controle interno e o setor de planejamento da Secretaria, para que a prorrogação dos contratos seja feita em conformidade com o que estabelece o artigo 57 da Lei nº 8.666/1993, conforme o Achado nº 4 (prorrogação excepcional de contrato de prestação de serviço continuado por falta de planejamento nos Contratos nºs 30/2011 e 49/2011). As multas deverão ser recolhidas com recursos próprios, **no prazo de 60 dias.** (negritos no original)

3. Irresignados, os responsáveis Sr. Marcelo Teixeira, Sra. Maria Célia de Oliveira Pereira, Sra. Andréa Oliveira Saboia Ribeiro Wartha, Sr. Gabriel Herrero Araújo Fernandes, Sra. Joice Rodrigues de Paula, Sra. Keila Sâmia Mendonça Reis e Sra. Roselane Barbosa de França interpuseram, conjuntamente, Recurso Ordinário (Doc. Externo nº 87161/2018), bem como assim o fizeram o Sr. Naime



Márcio Martins Moraes (Doc. Externo nº 85050/2018), a Sra. Andréa Oliveira Saboia Ribeiro Wartha, singularmente nessa oportunidade (Doc. Externo nº 85780/2018) e o Sr. Diogo Pedro Guimarães de Siqueira (Doc. Externo nº 85221/2018).

4. Em síntese, pugnam os recorrentes pela exclusão das responsabilidades imputadas, subsidiariamente pela conversão das multas em recomendação ou, ainda, pela desclassificação das irregularidades de grave para moderada, com a conseqüente redução das multas para o patamar de 3 a 5 UPFs/MT.

5. A Conselheira Relatora recebeu os Recursos Ordinários em seu duplo efeito e decidiu pelo seu conhecimento, uma vez cumpridos os requisitos de admissibilidade (Decisões nº 93298, 93299, 93302 e 93303/2018).

6. Em sede de Relatório Técnico de Recurso, a Secex manifestou pela procedência dos recursos, com a conseqüente redução do patamar e, em alguns casos, exclusão das multas anteriormente aplicadas aos recorrentes (Documento Digital nº 118584/2018).

7. Vieram os autos para análise ministerial.

8. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Preliminarmente

9. Inicialmente, cumpre apreciar os requisitos de admissibilidade necessários ao regular processamento dos recursos ordinários, quais sejam: o cabimento, a legitimidade, o interesse recursal e a tempestividade, além dos demais previstos no art. 273 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

10. **O cabimento** refere-se à possibilidade de recorrer, bem como à previsão do instrumento para a situação que se deseja impugnar. No caso, tratam-



se de recursos ordinários interpostos **em face de acórdão proferido pelo Tribunal Pleno** (Acórdão nº 117/2018 – TP). Nos termos do art. 270, I, do RI/TCE-MT tal recurso é o cabível para estas circunstâncias, razão pela qual está presente este requisito.

11. Quanto à **legitimidade**, para que haja possibilidade de recorrer, faz-se necessário que o interessado tenha relação jurídica com os autos e os fatos que ali constam e seja o portador do direito que esteja sendo ameaçado e violado. Nos termos do art. 270, §2º do RI/TCE-MT é legitimado a recorrer aquele que é parte no processo. Conforme se verifica nos autos, **os recorrentes são parte no processo, inclusive a eles estão sendo aplicadas sanções**.

12. No tocante ao **interesse recursal**, infere-se que os recorrentes devem demonstrar em suas razões o motivo pelo qual a decisão está incorreta e por que isso o afeta de forma indevida. No caso em apreço, o Acórdão nº 117/2018 – TP conheceu processo de auditoria de conformidade, aplicando multas aos recorrentes. **Verifica-se, portanto, a existência de interesse em recorrer**.

13. Por sua vez, a **tempestividade** impõe a necessidade de que o recurso seja interposto dentro do prazo previsto (art. 273, II, RI/TCE-MT). Nesse sentido, o art. 270, §3º do RI/TCE-MT estabelece que o prazo para interposição do Recurso Ordinário é de 15 (quinze) dias. Verifica-se nos autos que o **Acórdão nº 117/2018 – TP** foi divulgado no Diário Oficial de Contas do dia **25/04/2018**, edição nº 1348, sendo considerada data da publicação **26/04/2018**.

14. A petição do Recurso do **Sr. Naime Márcio Martins Moraes** (Doc. Externo nº 85050/2018) foi **protocolada em 09/05/2018**, da **Sra. Andréa Oliveira Saboia Ribeiro Wartha** (Doc. Externo nº 85780/2018) em **10/05/2018**, dos **Srs. Marcelo Teixeira, Maria Célia de Oliveira Pereira, Andréa Oliveira Saboia Ribeiro Wartha, Gabriel Herrero Araújo Fernandes, Joice Rodrigues de Paula, Keila Sâmia Mendonça Reis e Roselane Barbosa de França** (Doc. Externo nº



87161/2018), em **11/05/2018** e do Sr. Diogo Pedro Guimarães de Siqueira (Doc. Externo nº 85221/2018) em **10/05/2018**.

15. Assim, verifica-se a **tempestividade dos recursos**, haja vista que a **data final para interposição recursal** restou fixada em **11/05/2018**, consoante Certidão nº 74240/2018.


16. Além disso, o art. 273, I, RI/TCE-MT exige a **interposição por escrito**. Conforme se verifica nos Documentos Digitais nº 85050, 85780, 87161 e 85221/2018, o requisito foi cumprido.

17. Exige-se, também, a **assinatura por quem tenha legitimidade para interpor** o recurso (Art. 273, IV, RI/TCE-MT), ou seja, o recurso deve ser assinado pessoalmente pelo recorrente ou pelo seu procurador.

18. Destaca-se nesse particular, que a Secex apontou a divergência entre as assinaturas da Sra. Andréa Oliveira Saboia Ribeiro Wartha constantes das peças recursais nº 85780/2018 (interposição singular) e nº 87161/2018 (em conjuntos com outros recorrentes).

19. Ressalta a Equipe de Auditoria, a inexistência nos autos de procuração assinada pela recorrente “motivo pelo qual entende-se que alguém assinou o recurso (documento nº 87161/2018) sem que tenha sido dado poderes para tal, porém a manifestação apresentada nos dois documentos são idênticas”.

20. Este órgão ministerial, analisando os documentos juntados nos autos pela recorrente, detectou que essa apresenta diferentes formas de assinatura, veja-se:



Andréa Oliveira Saboia Ribeiro Wartha
OAB/MT nº 6.400

Imagem extraída do Documento Externo nº 85780/2018 (**recurso individual**), fl. 12.



Andrea Oliveira Saboia Ribeiro Wartha
Chefe/UJF/GSF/SEFAZ
OAB/MT n. 6.400

Imagem extraída do Documento Externo nº 85780/2018 (**recurso individual**), fl. 15.

Andréia O. Saboia Ribeiro Wartha
Analista Administrativo
Assessora Jurídica Fazendária
OAB/MT n. 6.400

Imagem extraída do Documento Externo nº 85780/2018 (**recurso individual**), fl. 25.

ANDREIA O. S. R. WARTHA
CPF n. 825.415.401-59

Imagem extraída do Documento Externo nº 87161/2018 (**recurso conjunto**), fl. 3.

21. Nota-se das imagens supra colacionadas, que a assinatura da Sra. Andréia Oliveira Saboia Ribeiro Wartha apresenta variações conforme o tamanho do espaço para a rubrica.

22. **Destaca-se que as duas últimas rubricas guardam considerável semelhança**, sendo que a **primeira consta** na “Justificativa Jurídica referente ao 9º Aditivo ao Contrato n. 030/2011/SENF/SEFAZ”, documento anexo ao **recurso individual** interposto pela Sra. Andréia, e a **segunda consta do recurso conjunto** com outros servidores da Sefaz.

23. Assim, **sem querer adentrar na seara da perícia caligráfica**, entende-se que a divergência detectada pela Secex é decorrente do tamanho do



espaço para a rubrica, que no recurso singular era maior, uma vez que constava o nome completo da recorrente, e no recurso conjunto era menor, a fim de comportar a assinatura de todos os interessados.

24. Dessa feita, considerando que as petições recursais foram assinadas pelos recorrentes, **verifica-se a presença do requisito legitimidade para interposição do recurso.**

25. **Todavia, se assim não entender o Tribunal Pleno, este Ministério Público de Contas manifesta-se pela necessidade de submissão dos documentos à perícia grafotécnica.**

26. É necessária ainda a **apresentação do pedido com clareza** (Art. 273, V, RI/TCE-MT). Trata-se, em verdade, de requisito que carrega em si grande carga de subjetividade de quem o avalia. Assim, para evitar julgamentos injustos, a medida adequada nesses casos é, em um primeiro momento, permitir ao interessado que emende sua petição e, em um segundo momento, permanecendo a nebulosidade, deixar de conhecer o recurso ante a ausência do referido requisito.

27. No caso dos autos, no entender deste Ministério Público de Contas, os pedidos foram apresentados com clareza.

28. Por fim, quanto ao requisito atinente à **qualificação do interessado** (art. 273, III, RITCEMT), extrai-se que os recorrentes já estão qualificados no processo.

29. **Isto posto, o Ministério Público de Contas, manifesta-se pelo conhecimento destes Recursos Ordinários, haja vista a presença dos pressupostos recursais.**

2.2. Mérito



30. Como já relatado, interpuseram recurso ordinário os Srs. Naime Márcio Martins Moraes, Sra. Andréa Oliveira Saboia Ribeiro Wartha, Marcelo Teixeira, Maria Célia de Oliveira Pereira, Gabriel Herrero Araújo Fernandes, Joice Rodrigues de Paula, Keila Sâmia Mendonça Reis, Roselane Barbosa de França e Diogo Pedro Guimarães de Siqueira.

31. Considerando a pluralidade de recorrentes, para fins de didática processual, este Ministério Público de Contas analisará os argumentos de defesa por achado de auditoria.

2.2.1. Achado nº 1

Responsáveis: Marcelo Teixeira (período 01/11/2013 a 31/08/2013), DSS Construção Telecomunicação e Informática Ltda. e Moura e Botelho Silveira Ltda.-ME

HB 05. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8666/1993, art. 56, §1º, incisos I, II e III).

2.1 Achado nº 1 - Aceitação de garantia em desconformidade com a Lei nº 8.666/1993 nos Contratos n.ºs 49/2011, 21/2013 e 01/2014.

32. Do presente achado, interpôs recurso tão somente o **Sr. Marcelo Teixeira**, Gerente de Gestão de Mão de Obra da Sefaz à época (Documento Externo nº 87161/2018).

33. Inaugura a defesa consignando que foi nomeado para o cargo de Gerente de Gestão de Mão de Obra apenas a partir de 1º de março de 2014, consoante ato nº 18.883/2014, tendo sido **nomeado como fiscal do contrato em 30/06/2014**.

34. Aduz que a **Carta Fiança foi aceita** e enviada pela GCON - Gerência de Formalização de Contratos **em 17/12/2013**, em **data anterior**, portanto, ao **ato de sua nomeação**, não sendo razoável a sua responsabilização pela aceitação de garantia em desconformidade com a Lei, haja vista que sequer concorreu para o aceite.



35. Argumenta que a exigência de garantia nos contratos da Administração Pública está inserta na seara da discricionariedade administrativa, nos termos do artigo 56 da Lei nº 8.666/93, bem como que da aceitação da Carta Fiança não decorreram quaisquer prejuízos aos cofres públicos, uma vez que, tão logo notificado quanto ao entendimento deste Tribunal pela impossibilidade de aceitação daquela garantia, foram adotadas medidas para a sua regularização.

36. Registra que o Poder Judiciário Mato-grossense vem entendendo pela possibilidade do oferecimento de outra garantia que não as expressamente previstas no §1º do art. 56 da Lei de Licitações, dentre as quais a Carta Fiança, inclusive tendo considerado a recusa da Sefaz como infundada.

37. Aduz, ainda, que a empresa DSS sempre ofereceu garantia conforme entendimento deste Tribunal de Contas, mas com a decretação da sua Recuperação Judicial, ocorrida em 14/05/2015, a empresa passou a apresentar Carta Fiança como garantia. Todavia, assim que tomou conhecimento do posicionamento deste Tribunal não mediu esforços a fim de que a contratada substituísse e complementasse as garantias, não havendo falar em má-fé do servidor.

38. Alega que não restou demonstrado o necessário nexo de causalidade para imputação de pena ao servidor, bem como que o patamar de fixação da multa foi desproporcional, considerando a conduta diligente do recorrente e o valor ínfimo que percebia pelo exercício da função comissionada DGA-8 Gerente de Gestão de Contratos de Mão de Obra, correspondente a R\$ 962,50 (novecentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

39. Ao final, requer a este Tribunal de Contas que:

1 - receba o presente recurso ordinário e que os esclarecimentos apresentados sejam acatados na íntegra.

2 - EXCLUA A RESPONSABILIDADE DO SERVIDOR MARCELO TEIXEIRA- GERENTE DE GESTÃO DE CONTRATOS DE MÃO DE OBRA, quanto ao Achado Nº 02: HB 05, DO ACÓRDÃO 117/2018 TP, VEZ QUE FICOU DEMONSTRADO QUE ESTE NÃO PRATICOU e NÃO CONTRIBUIU COM A CONDUTA ALEGADA;



3 - Por outro lado, caso Vossa Excelência entenda de maneira diversa, ainda REQUER a essa Douta Corte de Cotas, que CONVERTA a multa aplicada em RECOMENDAÇÃO e/ou DETERMINAÇÃO, considerando que não há qualquer registro apontando reincidência.

4 - Se entender pela aplicação da multa, que esta seja REDUZIDA para os parâmetros de 06 a 10 UPFs MT, previstos no artigo 3º, inciso II, “a” da Resolução Normativa n. 17/2016 TCE/MT.

(destacado no original)

40. A **Secex**, ao analisar os argumentos de defesa, se manifestou pela exclusão da multa aplicada ao recorrente, uma vez que a Carta Fiança já tinha sido aceita quando da assinatura dos contratos originais, o que ocorreu antes da nomeação do requerente, sendo que somente alguns termos aditivos de prorrogação de prazo foram firmados após sua nomeação, bem como que o recorrente adotou providências para a regularização do apontamento e, ainda, que uma das empresas contratadas teve deferida judicialmente a aceitação pela a Sefaz da Carta Fiança como forma de garantia.

41. **Razão assiste ao recorrente.**

42. Não é razoável que o Sr. Marcelo Teixeira seja considerado responsável por atos de terceiros, haja vista que sequer funcionava como fiscal do contrato quando ocorreu a aceitação da Carta de Fiança a título de garantia contratual.

43. Assim, tal imputação foge da sua alçada já que não foi o recorrente o gestor que deu causa à aludida irregularidade.

44. Ademais, como consignado pelo recorrente e posteriormente ratificado pela Secex, o Poder Judiciário Mato-grossense já proferiu decisões compelindo a Sefaz à aceitar a Carta Fiança como forma de garantia contratual, não cabendo à unidade qualquer discricionariedade quanto ao cumprimento de ordem judicial.

45. **Sem mais delongas, este Ministério Público de Contas, em consonância com a Equipe de Auditoria, manifesta-se pelo afastamento da**



irregularidade (achado nº 1), relativamente ao Sr. Marcelo Teixeira, com a consequente exclusão da sua responsabilidade e das sanções pecuniárias.

2.2.2. Achado nº 2

Responsável: Marcelo Teixeira (período 01/11/2013 a 31/08/2013)

HB 05. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8666/1993, art. 56, §2º).

2.2 Achado nº 2 – Não recolhimento do reforço de caução devido, na repactuação do contrato com aumento de valor, nos Contratos nºs 21/2013 e 01/2014.

46. A respeito desse achado, a defesa apresenta os mesmos argumentos do achado anterior, quais sejam, que o **Sr. Marcelo Teixeira** foi nomeado em data posterior ao período apurado (01/11 a 31/08/2013), que a exigência de garantia é ato discricionário da Administração Pública, que não restou demonstrado o nexo de causalidade para imputação de pena ao servidor, bem como que o patamar de fixação da multa foi desproporcional e que o Judiciário tem entendido que é possível a apresentação de outra espécie de garantia, no caso a Carta Fiança, que não aquelas descritas no art. 56 da Lei nº 8.666/93.

47. Informa, ainda, que o 1º Termo Aditivo ao Contrato 021/2013, firmado com a empresa Moura e Botelho Silveira LTDA – ME, foi publicado em 12/11/2014 e o 2º Termo Aditivo em 29/12/2014 e que, embora seja a prática a solicitação do comprovante da garantia no prazo de até 10 (dias) úteis após assinatura do contrato ou aditivo, as seguradoras/instituições bancárias têm demorado mais de 30 (trinta) dias para emissão da Apólice de Seguro.

48. Ressalta o recorrente que, vencido o prazo para a empresa apresentar a complementação da garantia, notificou a contratada por diversas vezes, inclusive com conhecimento de seu superior hierárquico, não agindo de forma negligente.



49. A empresa contratada, embora notificada inúmeras vezes, apenas apresentou a Carta Fiança do 2º Termo Aditivo em 26/02/2015, sendo que a nova Carta Fiança não apresentava endosso ao 1º Termo Aditivo, contudo, a administração entendeu que o valor da nova Carta Fiança era suficiente para cobrir as obrigações assumidas pela contratada, tendo sido absorvida a garantia do 1º Termo Aditivo pela do 2º Termo Aditivo em sua totalidade, pelo cumprimento integral do valor contratual, ante o curto espaço de tempo entre os prazos do contrato.

50. Notícia que a garantia do 3º Termo Aditivo e 4º Termo Aditivo ao Contrato 021/2013 foram apresentadas em 11/02/2016, por meio da Carta Fiança nº 3736- MMB/2016 e Carta Fiança nº 3737- MMB/2016.

51. Aduz que, por meio do Ofício nº 380/2016/SAAF-SEFAZ, foi solicitado à empresa a apresentação dos reforços das garantias e informando que não mais seria aceita a modalidade Carta Fiança.

52. Informa que, em que pese notificada em diversas oportunidades, a empresa não cumpriu com o solicitado, fazendo-se necessário solicitar abertura de processo administrativo na CAIF - Comissão de Apuração de Infração de Fornecedores, por descumprimento de cláusulas contratuais, entre elas a não entrega de complementação de seguro contratual, o que resultou na aplicação de penalidade à empresa na forma de retenção de 10% do valor do contrato, à época o equivalente a R\$ 246.430.12 (duzentos e quarenta e seis mil, quatrocentos e trinta reais e doze centavos).

53. Por fim, suscita a ocorrência de *bis in idem* quanto ao achado 1, uma vez que não houve fundamentação específica desta irregularidade no voto condutor.

54. Diante das argumentações supra, requer:

- 1 - receba o presente recurso ordinário e que os esclarecimentos apresentados sejam acatados na íntegra.
- 2 - EXCLUA A RESPONSABILIDADE DO SERVIDOR MARCELO TEIXEIRA- GERENTE DE GESTÃO DE CONTRATOS DE MÃO DE



OBRA, quanto ao Achado Nº 02: HB 05, DO ACÓRDÃO 117/2018 TP, VEZ QUE FICOU DEMONSTRADO QUE ESTE NÃO PRATICOU e NÃO CONTRIBUIU COM A CONDUTA ALEGADA;

3 - Por outro lado, caso Vossa Excelência entenda de maneira diversa, ainda REQUER a essa Douta Corte de Contas, que CONVERTA a multa aplicada em RECOMENDAÇÃO e/ou DETERMINAÇÃO, considerando que não há qualquer registro apontando reincidência.

4 - Se entender pela aplicação da multa, que esta seja REDUZIDA para os parâmetros de 06 a 10 UPFs MT, previstos no artigo 3º, inciso II, “a” da Resolução Normativa n. 17/2016 TCE/MT.

(destacado no original)

55. **A Equipe de Auditoria** se manifestou pela exclusão da multa aplicada ao recorrente, considerando que o recorrente juntou cópia a) dos e-mails de 04/02/2015 e 11/08/2016, por meio dos quais solicita a apresentação das apólices de seguro e comprovantes de recolhimento do prêmio total, com o valor devidamente atualizado, relativamente aos contratos nº 001/2014 e 21/2013; b) da resposta da contratada justificando a não renovação das apólices, ante o atraso nos pagamentos por diversas Secretarias do Estado, dentre as quais a Sefaz, no valor de R\$ 907.400,00, importe muito superior ao valor das apólices devidas, e; c) do Ofício nº 010/2014, no qual solicita a retenção do valor de R\$ 246.430,12, correspondente a 10% do valor global do contrato, dos créditos que a empresa tem a receber pelo contrato 01/2014.

56. **Passa-se a análise ministerial.**

57. Nota-se das documentações apresentadas pelo recorrente, que o servidor adotou as medidas cabíveis para o recebimento do reforço da caução, bem como que a empresa tinha valores em haver com o Estado (R\$ 907.400,00) em importe muito superior ao devido pelo reforço da caução (R\$ 30.965,02), sendo que ainda houve a retenção de R\$ 246.430,12 (duzentos e quarenta e seis mil quatrocentos e trinta reais e doze centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor global do contrato, que por si só já maior do que o importe devido pela caução.



58. Diante disso, considerando que não houve conduta negligente do servidor, descaracterizada está a sua responsabilização, uma vez que não deixou de exigir a caução, mas a empresa foi que deixou de apresentá-la, em razão do exposto acima.

59. **Assim, este Ministério Público de Contas, em consonância com a Equipe de Auditoria, manifesta-se pelo afastamento da irregularidade (achado nº 2), relativamente ao Sr. Marcelo Teixeira, com a consequente exclusão da sua responsabilidade e das sanções pecuniárias.**

2.2.3. Achado nº 3

Responsáveis: Naime Márcio Martins Moraes (período 01/01 a 02/08/2013), Maria Célia de Oliveira Pereira (período 01/01 a 31/08/2016) e Andréia Oliveira Sabóia Ribeiro Wartha (período 01/01 a 31/08/2016)

HB 16. Prorrogação contratual em desconformidade com as hipóteses, condições ou limites estabelecidos no art. 57 da Lei nº 8.666/1993.

2.3 Achado nº 3 – Prorrogação de contrato vencido (Contrato nº 30/2011).

60. O **Sr. Naime Márcio Martins Moraes** (Documento Externo nº 85050/2018) sustenta que pouco pode argumentar com relação ao atraso na prorrogação dos contratos, uma vez que, na condição de ex-Secretário, os servidores da Sefaz já não possuem boa vontade em fornecer-lhe informações.

61. Todavia, aduz que, no exercício do seu mister, se dedicou a cobrar e advertir seus subordinados quanto ao bom trato da gestão pública, mormente quanto à proibição da utilização de serviços ou aquisição de materiais de contratos vencidos ou não renovados (CI nº 034/GD/SF/2015 – 20/03/2015).

62. Argumenta que a suposta falha que cometeu “foi ter assinado o contrato, esse que **não** gerou NENHUM prejuízo, seja ao erário ou a continuidade dos serviços” (grifos no original).



63. Ressalta que a assinatura em atraso do contrato foi a melhor solução nas circunstâncias da época, haja vista que a não assinatura poderia causar prejuízo ao erário com a contratação emergencial, com vistas a impedir a descontinuidade dos serviços, cujos preços são muitas vezes superiores ao de mercado.

64. Alega que não foi negligente, nem omissa com relação a qualquer prazo, bem como que não é razoável que o Secretário Adjunto, em meio a tantas atribuições, tenha que controlar os prazos de cada Gerência.

65. Ao final, pugna pela sua absolvição, uma vez que não houve prejuízo ao erário e que o contrato já está regularizado, subsidiariamente requer a conversão das multas em recomendação.

66. As **Sras. Maria Célia de Oliveira Pereira e Andréa Oliveira Sabóia Ribeiro Wartha** (Documento Externo nº 87161/2018), por sua vez, registram o cenário de tensão vivido à época dos fatos, em razão das fervorosas manifestações grevistas pelo pagamento da Revisão Geral Anual (RGA), o que fazem prova por meio de notícias veiculadas à época, que dão conta de movimentos de trancamento dos portões com carros de som, bloqueio das guaritas da Sefaz, para impedir o acesso aos servidores que tentavam seguir em atividade, inclusive com ataques aos carros dos servidores, sendo esses orientados a retornarem para suas casas.

67. Esclarecem que as justificativas técnica e jurídica para a prorrogação do prazo de vigência do contrato por mais 03 (três) meses foram fundadas no §4º da Lei n. 8.666/93, que prevê a possibilidade de prorrogação excepcional do contrato por até 12 meses.

68. Expõem que a excepcionalidade se verificou em decorrência da essencialidade do serviço (vigilância armada) e do contexto de insegurança dos servidores que não aderiram ao movimento grevista, de forma que a prorrogação excepcional era a única possibilidade a ser adotada pela Administração Pública.



69. Reconhecem que o Parecer nº 122/2016/UJF só foi emitido em 11/07/2016, data essa posterior à vigência do contrato (06/07/2016), todavia pedem que seja considerado que as recorrentes foram impedidas de adentrar ao local de trabalho e acreditam que, se a Sefaz não estivesse protegida pelos serviços de segurança armada, poderiam ter ocorrido prejuízos irreparáveis às pessoas e ao patrimônio público.

70. Contextualizam qual era o trâmite adotado à época pela Sefaz para a prorrogação de contratos, bem como que a sua natureza simplificada não foi aceita por este Tribunal. Continuam informando que, a partir de julho/2016, a unidade Jurídica da Sefaz passou a emitir parecer nos processos de aditamento.

71. Destacam que, tanto no achado nº 3 como no nº 6, não houve conduta dolosa das recorrentes, não ficou configurado prejuízo ao erário, bem como que a conduta irregular não teve continuidade, nem repetição, sendo adotadas providências para corrigir a situação apontada e impedir que essa continuasse a ocorrer.

72. Esclarecem que, o processo de aditamento do Contrato nº 30/2011, foi encaminhado à Unidade Jurídica da Sefaz em 28/06/2016, procedendo-se à análise de legalidade e dos documentos, corroborando na opinião final da área de gestão pela viabilidade do aditamento e aprovação ao prosseguimento do feito por meio da assinatura de conformidade da titular do setor jurídico.

73. Repisam que os documentos que basearam o aditamento foram apensados, analisados e remetidos ao CONDES em 01/07/2016, ou seja, antes do término da vigência do Contrato, sendo que houve a apreciação do aditamento em 06/07/2016, contudo, “em razão de algumas alegadas incongruências, os autos foram restituídos a SEFAZ para suposto saneamento e sua reapresentação na próxima reunião do Conselho, dia 13/07/2016”.

74. Aduzem que o processo retornou para a Sefaz em 08/07/2016, tendo a Assessora Especial do Gabinete de Direção, Sra. Adriana Paula Barbosa,



por meio do Despacho nº 090/2016, determinado a adoção das providências necessárias ante o avanço do movimento grevista.

75. Ato contínuo, foi emitido o Parecer nº 122/206/UJF, de 11/07/2016 (05 dias após o vencimento do contrato), no qual consta que “o procedimento enfocado foi devidamente analisado e homologado por esta Unidade Jurídica conforme verificado às fls. 1020v do presente feito”.

76. Diante disso, justificam que a não continuidade do contrato seria temerária, insensato e irrazoável, considerando-se o momento de insegurança política e social vivido pela Sefaz, razão pela qual entendem que “deve-se considerar válido o prévio exame e a aprovação pela Assessoria Jurídica na data de 28/06/2016 quando analisamos de forma minuciosa os documentos e as informações que compunham o procedimento de Aditamento ao Contrato”.

77. Com relação à fixação da multa pecuniária, conclamam que o artigo 77 da Lei Orgânica deste Tribunal prevê que será considerada, na fixação de multas, entre outras circunstâncias, as de exercício da função, a relevância da falta, o grau de instrução do servidor e sua qualificação funcional, bem assim se agiu com dolo ou culpa e que a Resolução Normativa nº 17/2016 TCE/MT estabelece no seu artigo 3º, inciso II, “a”, que para as irregularidades graves os parâmetros são de 6 a 10 UPFs/MT.

78. Por derradeiro pugnam o quanto segue:

1 - receba o presente recurso ordinário e que os esclarecimentos apresentados sejam acatados na íntegra.

2 - EXCLUA A RESPONSABILIDADE DAS SERVIDORAS ANDREA OLIVEIRA SABOIA RIBEIRO WARTHA- CHEFE DA UJF/GSF/SEFAZ, e MARIA CÉLIA DE OLIVEIRA PEREIRA, quanto ao Achado Nº 03: HB 16, DO ACÓRDÃO 117/2018 TP, VEZ QUE FICOU DEMONSTRADO QUE ESTAS NÃO PRATICARAM NENHUMA CONDUTA DOLOSA e NÃO CAUSARAM QUALQUER PREJUÍZO OU DANO AO ERÁRIO.

3 - Por outro lado, caso Vossa Excelência entenda de maneira diversa, ainda REQUER a essa Douta Corte de Contas, que CONVERTA a multa aplicada em RECOMENDAÇÃO e/ou



DETERMINAÇÃO, considerando que não há qualquer registro apontando reincidência.

4 - Se entender pela aplicação da multa, que esta seja REDUZIDA para os parâmetros de 06 a 10 UPFs MT, previstos no artigo 3º, inciso II, “a” da Resolução Normativa n. 17/2016 TCE/MT.

(destacado no original)

79. A **Secex**, por sua vez, sugeriu a exclusão da multa de 30 UPF's aplicada aos responsáveis, haja vista i) o prazo insuficiente de apenas 12 dias entre o início da tramitação do processo e o vencimento do contrato, especialmente considerando a necessidade da aprovação pelo CONDES, cuja reunião ocorre apenas uma vez por semana; ii) que houve justificativa jurídica para prorrogação do Contrato nº 30/2011 antes do seu vencimento; iii) que o Parecer Jurídico nº 122/2016, datado de 11/07/2016 e lavrado pela Assessora Jurídica Andréa Oliveira Saboia Ribeiro Wartha, ressaltou que o processo de prorrogação já havia sido analisado e homologado por aquela Unidade Jurídica antes do vencimento do contrato.

80. Soma-se a isso, o fato da prorrogação do Contrato nº 30/2011 ter sido autorizada pelo CONDES em data posterior (13/07/2016) ao vencimento do contrato, bem como de que naquela época os servidores do Poder Executivo Estadual estavam em greve, não havia impedimento legal para a prorrogação excepcional, uma vez que os serviços contratados são de natureza essencial.

81. A Equipe de Auditoria informa, ainda, que não foi constatada reincidência dessa irregularidade na análise das contas do exercício anterior, razão pela qual entende que “para o presente caso aplica-se a teoria da inexigibilidade de conduta diversa, ou seja, os responsáveis não teriam outra opção de conduta naquela situação de fato”.

82. **Passamos à manifestação ministerial.**

83. O contrato n. 30/2011, firmado com a Sawage – Empresa de Segurança e Vigilância Ltda., foi assinado em 06/07/2011 e, consoante sua cláusula nona, teria vigência por 12 meses, ou seja, até 06/07/2012, sendo possibilitada a



sua prorrogação sucessiva, até o limite de 60 meses, nos termos do artigo 57, inciso II, da Lei n. 8.666/1993.

84. A Sefaz efetivou a prorrogação do referido contrato no patamar máximo (60 meses), de forma que seu termo final se verificou na data de 06/07/2016.

85. Nada obstante, a jurisdicionada optou por prorrogá-lo, excepcionalmente, nos termos do §4º do artigo 57 da LL, por mais 03 meses ou até que se findasse o procedimento licitatório deflagrado pelo TR 115/2016 (02/06/2016), aplicando-se o termo que se verificasse primeiro.

86. Quanto ao procedimento de prorrogação excepcional, cabe consignar que o Sr. Gabriel Fernandes questionou quais medidas deveriam ser tomadas com relação ao Contrato nº 030/2011, **tão somente em 20/06/2016, faltando 17 (dezessete) dias para o seu termo final** (Anexo ao Relatório Técnico nº 188938/2016, fl. 4).

87. Sobreleva destacar que o Termo de Referência nº 149/2016, que aditou o Contrato nº 030/2011 para alterar-lhe a vigência, foi lavrado em 24/06/2016 (Anexo ao Relatório Técnico nº 188940/2016, fls. 04/19), às vésperas do fim da vigência contratual.

88. Este Ministério Público de Contas não ignora a fervorosidade das manifestações grevistas pela concessão da RGA que estavam ocorrendo concomitantemente à prorrogação do contrato, todavia, entende que essas não são capazes de validar a forma como se procedeu à aludida prorrogação.

89. Explica-se.

90. É de conhecimento da Administração Pública em geral que um procedimento licitatório leva considerável lapso temporal para se concluir, não se mostrando razoável que uma contratação de tamanha relevância só tenha sido iniciada em 02/06/2016 (TR 115/2016), data essa 35 (trinta e cinco) dias



antecessora ao término do contrato, nota-se **flagrante ausência de planejamento da Sefaz**, haja vista que dificilmente o certame licitatório findaria nesse exíguo prazo.

91. De mesma sorte tratou-se a prorrogação excepcional do Contrato nº 030/2011, que só fora iniciada em 24/06/2016 (TR nº 149/2016), ou seja, com antecedência de apenas e tão somente 13 (treze) dias do seu termo final.

92. Portanto, **inaplicável** ao caso em análise a **excludente de inexigência de conduta diversa**, uma vez que era esperado que a Administração previsse de antemão a necessidade de instauração de processo licitatório para contratação de empresa de segurança com prazo razoável para execução.

93. Denota-se, inclusive, que a Sefaz já estava contando com a prorrogação, que deveria ser excepcional, quando iniciou a nova licitação, uma vez que 35 (trinta e cinco) dias não são suficientes para a conclusão de um certame licitatório.

94. Outrossim, vai de encontro ao ordenamento jurídico pátrio a prorrogação de um contrato já extinto em decorrência da expiração do prazo da sua vigência.

95. Nesse sentido, é jurisprudência deste Tribunal de Contas (Resolução de Consulta nº 24/2016-TP) e do Tribunal de Contas da União (Prejulgado 1084). Vejamos:

Resolução de Consulta nº 24/2016-TP (DOC, 07/10/2016). Contratos administrativos. Prorrogação de vigência e de prazo de execução. Regras gerais.

1. É possível a prorrogação de prazos de vigência de contratos cujo objeto seja a prestação de serviços de natureza continuada, conforme hipótese prevista no inciso II, do caput, do art. 57, da Lei nº 8.666/93, **desde que observados os seguintes requisitos:**

a) o aditivo de prorrogação deve ser formalizado dentro do prazo de vigência do contrato que se pretende renovar, ainda que o seu termo final ocorra em dia não útil;



b) a vantajosidade da prorrogação deve ser justificada por escrito mediante estudos envolvendo critérios técnicos e financeiros, e a prorrogação deve ser autorizada pela autoridade competente;

c) o valor global da avença resultante das prorrogações contratuais não precisa obedecer ao teto da modalidade licitatória inicialmente adotada para a contratação; e,

d) caso os aditamentos tenham sido feitos sem a observância dessas regras, o gestor deverá providenciar a realização de procedimento licitatório a fim de evitar a permanência da irregularidade e incorrer em crime previsto na Lei nº 8.666/93.

2. É possível a prorrogação de prazos de execução contratual para os casos previstos nos incisos do § 1º, do artigo 57, da Lei nº 8.666/93, independentemente do teto da modalidade licitatória inicialmente adotada para a contratação e de haver previsão de prorrogação no ato convocatório da licitação ou no contrato.

3. Os aditivos contratuais de acréscimos quantitativos ou qualitativos do objeto avençado, previstos no § 1º, do art. 65, da Lei nº 8.666/93, não estão adstritos à observância do teto da modalidade licitatória inicialmente adotada, salvo quando essas majorações forem previsíveis e perceptíveis ainda no momento do certame, situação essa que configura afronta à isonomia do respectivo processo licitatório. (sublinhamos)

Prejulgado 1084

1. Cabe, exclusivamente à administração, a prerrogativa de promover a prorrogação de contratos, observadas as normas legais e o atendimento ao interesse público, devidamente justificados em regular processo administrativo.

2. **A prorrogação de contrato**, nas hipóteses admitidas em lei, **deve ser promovida antes do término da vigência da avença original, através de termo aditivo, sob pena de nulidade do ato.**

3. **Os contratos extintos em decorrência do decurso do prazo neles estabelecidos não podem, em hipótese alguma, serem objeto de prorrogação.**

(...) (sublinhamos)

96. Assim, em que pese as manifestações grevistas tenham tido influência sobre a execução dos trabalhos na Sefaz, todo o trâmite de contratação de nova empresa de segurança e de prorrogação do contrato nº 030/2011 foi realizado tardiamente.

97. Nesse particular, sobreleva destacar que a data base para o adimplemento da revisão geral anual é a competência de maio e o contrato tinha como termo final 06/07/2016, de forma que entre a greve pela negativa de



concessão da RGA e o vencimento do contrato passou-se pouco mais de 01 (um) mês, haja vista que o movimento teve início em 31/05/2016, consoante alegações do Sr. Gabriel Herrero, lapso temporal exíguo para a operacionalização de um processo licitatório, que por certo deveria ter sido deflagrado com maior antecedência.

98. Tanto o é que as próprias normativas internas da Sefaz prescrevem o interregno mínimo de 60 (sessenta) dias – Instrução Normativa nº 001/2011/SEFAZ – e de 150 (cento e cinquenta) dias – CI Circular nº 001/2012/CAC/SENF/SEFAZ – antes do prazo final do contrato, para o encaminhamento de termo de referência.

99. Assim, nada obstante as argumentações dos recorrentes, os fatos relatados não são aptos a sanar a irregularidade, uma vez que é indiscutível a nulidade da prorrogação de contrato vencido.

100. **Há de se considerar na fixação do quantum pecuniário da multa que a Sefaz não reincidiu no cometimento dessa irregularidade, já que nas contas do ano anterior (2015) não houve tal fato, o que demonstrar não ser uma constante de comportamento.**

101. Ademais, considerando que a Resolução Normativa nº 17/2016-TCE estabelece em seu art. 3º, II, “a” que no caso de irregularidade grave sem reincidência, como a ora analisada, a multa pecuniária deve ser fixada no patamar de 6 a 10 UPF's/MT.

102. Dessa forma, deve ser aplicada a norma mais benéfica ao apenado no caso de sanção pecuniária, portanto, **é cabível a redução da multa atualmente estabelecida em 30 UPF's/MT para cada um dos responsáveis, para índice entre 6 e 10 UPF's/MT.**

103. **Pelo o exposto, em dissonância como o entendimento da Secex, este Ministério Público de Contas manifesta-se pela manutenção do achado nº 03, em decorrência da nulidade da prorrogação de contrato com**



prazo de vigência expirado, todavia, ante a aplicação do princípio da retroatividade da norma penal mais benéfica ao apenado, que seja procedida a redução do patamar da multa entre 6 a 10 UPF's/MT, nos termos do art. 3º, II, “a” da Resolução Normativa nº 17/2016-TCE.

2.2.4. Achado nº 4

Responsável: Gabriel Herrero Araújo Fernandes (período 01/01 a 31/08/2016)

HB 16. Prorrogação contratual em desconformidade com as hipóteses, condições ou limites estabelecidos no art. 57 da Lei nº 8.666/1993.

2.4 Achado nº 4 – Prorrogação excepcional de contrato de prestação de serviço continuado por falta de planejamento nos contratos n. 30/2011 e 49/2011.

104. Como se pode notar, o presente achado guarda intrínseca similitude com o achado anterior, de forma que o recorrente Gabriel Herrero Araújo Fernandes apresenta a mesma linha argumentativa dos recorrentes do achado nº 3, tais como a situação de greve dos servidores, a vantajosidade da prorrogação ante a necessidade de manutenção de serviços essenciais, a ausência de culpa ou dolo do servidor, não ocorrência de prejuízo ao erário etc.

105. Assim, para fins de dinâmica processual, transcrever-se-á apenas os novos argumentos de recurso.

106. De início, o recorrente contextualiza as normatizações internas da Sefaz quanto aos prazos para encaminhamento de termo de referência, quais sejam, Instrução Normativa nº 001/2011/SEFAZ (60 dias de antecedência) e CI Circular nº 001/2012/CAC/SENF/SEFAZ (150 dias de antecedência), asseverando que ambas coexistem harmonicamente, não havendo falar em sobreposição de uma sobre a outra, já que a CI ostenta natureza orientativa.

107. Argumenta que a autorização para prorrogação do contrato nº 030/2011 não foi realizada pelo recorrente, mas sim por seu superior hierárquico, o que visa demonstrar pelos e-mails trocados entre as áreas envolvidas na



prorrogação (GSEG e CPAS), os Secretários e o Ordenador de despesas no período compreendido 20/06/2016 a 22/06/2016.

108. Acrescenta que não participou da reunião na qual se decidiu pela prorrogação do contrato, por termo aditivo adicional, e que desconhece a existência da lavratura de ata para tanto.

109. Transcreve o artigo 51 do Regimento Interno da Sefaz que relaciona as atribuições da Gerência de Serviços Gerais, bem como destaca que à época estava a frente de outras demandas que também exigiam alta dedicação do servidor.

110. Assevera que diante dessas circunstâncias o envio da TR 115/2016 para a Coordenadoria que Aquisição e Formalização de Contratos - CAC teria ocorrido apenas em 03/05/2016, ou seja, 66 (sessenta e seis) dias antes do encerramento do contrato nº 030/2011, respeitando o prazo mínimo de 60 dias de antecedência do artigo 81, XVII, da Instrução Normativa nº 001/2011/SEFAZ.

111. Questiona que não houve comprovação da ocorrência de dano, e que para se responsabilizar o agente necessário se faz a caracterização do dano, nexos causal e culpa em sentido amplo, bem assim que a multa aplicada não observou o critério de proporcionalidade.

112. A fim de ilustrar a ausência de proporcionalidade, informa que percebia a importância bruta de R\$ 962,50 (novecentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) pelo exercício da função comissionada DGA-8 Gerente de Serviços Gerais e, de outro norte, a UPF/MT, competência de abril/2018, equivalia a R\$ R\$130,13 (cento e trinta reais e treze centavos), de forma que o total das multas impostas ao recorrente (100 UPF's/MT) alcança o valor de R\$ 13.030,00 (treze mil e trinta reais), superando a ordem de 30% da sua remuneração mensal.

113. Pondera que sempre foi um bom servidor, com nada que desabone a sua conduta, e que muito lhe entristece constar no rol de condenados do Tribunal de Contas.



114. Finaliza requerendo o quanto segue:

1 - receba o presente recurso ordinário e que os esclarecimentos apresentados sejam acatados na íntegra.

2 - EXCLUA A RESPONSABILIDADE DO SERVIDOR GABRIEL HERRERO ARAÚJO FERNANDES, Técnico Administrativo – Gestor de Serviços Gerais, quanto ao Achado Nº 4: HB16, DO ACÓRDÃO Nº 117/2018 TP;

3 - Por outro lado, caso Vossa Excelência entenda de maneira diversa, ainda REQUER a essa Douta Corte de Contas, que CONVERTA a multa aplicada em RECOMENDAÇÃO e/ou DETERMINAÇÃO, considerando que não há qualquer registro apontando reincidência.

4 - Se entender pela aplicação da multa, que esta seja REDUZIDA para os parâmetros de 06 a 10 UPFs MT, previstos no artigo 3º, inciso II, “a” da Resolução Normativa n. 17/2016 TCE/MT.

(destacado no original)

115. A **Equipe de Auditoria** sugeriu a redução da multa aplicada para 6 UPF's/MT, por força da retroatividade da norma penal mais benéfica, considerando as seguintes ponderações:

a) a origem da irregularidade foi não elaborar o Termo de Referência com antecedência suficiente para que o novo processo licitatório fosse concluído antes da expiração do prazo do contrato 30/2011;

b) o Termo de Referência 115/2016 Fls. 184/192 do documento nº 87161/2018, foi assinado pelo Requerente em 02/06/2016, ou seja, 34 dias antes que findasse o prazo de vigência do contrato 30/2016;

c) a Instrução Normativa nº 001/2011/SEFAZ, alterada pela IN 001/2014, em seu artigo 81 estabelece que o prazo para envio do Termo de Referência para uma nova contratação, é com antecedência mínima de 60 dias;

d) o prazo estipulado na CI circular nº 001/2012/CAC/SENF/SEFAZ é de 150 dias;

116. Sem delongas, este **órgão ministerial** concorda com a incidência da redução do patamar da sanção pecuniária, pelas mesmas razões já suficientemente discutidas no tópico 2.2.3 deste parecer.

117. Não se questiona neste apontamento se houve ou não economia na prorrogação excepcional do contrato, o problema não é a ausência de vantajosidade do aditivo de vigência, mas sim a prorrogação de contrato com vigência expirada, ato esse nulo de pleno direito.



118. É inquestionável a falta de planejamento da Sefaz relativamente ao Contrato nº 030/2011 haja vista que a TR deflagradora do novo procedimento licitatório só foi assinada em 02/06/2016, não em 03/05/2016 como sustentou o recorrente, restando desrespeitado o prazo mínimo de 60 (sessenta) dias estipulado na Instrução Normativa nº 001/2011/SEFAZ.

119. Considerando que a Resolução Normativa nº 17/2016-TCE estabelece em seu art. 3º, II, “a” que no caso de irregularidade grave não reincidente, como a presente, a multa pecuniária deve ser fixada no patamar de 6 a 10 UPF's/MT, **sendo imperiosa a redução da multa de 30 UPF's/MT para índice entre 6 e 10 UPF's/MT, devendo-se levar em conta, quanto da fixação, a baixa retribuição pecuniária pelo exercício do cargo de Gerente de Serviços Gerais.**

120. **Pelo o exposto, coadunando com a Secex, este Ministério Público de Contas manifesta-se pela manutenção do achado nº 04, em decorrência da nulidade da prorrogação de contrato com prazo de vigência expirado, todavia, ante a aplicação do princípio da retroatividade da norma penal mais benéfica ao apenado, que seja procedida a redução do patamar da multa entre 6 a 10 UPF's/MT, nos termos do art. 3º, II, “a” da Resolução Normativa nº 17/2016-TCE.**

2.2.5. Achado nº 5

Responsáveis: Diogo Pedro Guimarães de Siqueira, Gestor do Contrato nº 01/2014/SENF/SEFAZ Período: 01/01/2014 a 31/03/2016, Gabriel Herrero Araújo Fernandes, Técnico Administrativo – Gestor de serviços Gerais – Período de 01/01/2016 a 31/08/2016 e Joice Rodrigues de Paula, Fiscal do Contrato nº 01/2014/SENF/SEFAZ Período: 01/01/2016 a 31/08/2016.

HB 16. Prorrogação contratual em desconformidade com as hipóteses, condições ou limites estabelecidos no art. 57 da Lei 8.666/93.

2.5 Achado nº 5 – Prorrogação de contrato não vantajoso para a Administração Pública (contratos n. 49/2011 e 01/2014).



121. De início, cabe consignar que **restou afastada a responsabilidade do Sr. Marcelo Teixeira quanto a esse achado**, nos termos do voto condutor, **bem assim as disposições oponíveis ao Contrato nº 49/2011.**

122. As condutas imputadas aos responsáveis foram as seguintes:

Gabriel Herrero Araújo Fernandes: Promover a segunda prorrogação do contrato n. 01/2014/SENF/SEFAZ – diante do reiterado descumprimento de cláusulas contratuais e da rescisão do contrato por parte da contratada enquanto deveria ter exercido seu mister de gestor e solicitado nova contratação.

Diogo Pedro Guimarães Siqueira: Promover a primeira prorrogação do contrato n. 01/2014/SENF/SEFAZ – Termo Aditivo n. 02/2015, diante do reiterado descumprimento de cláusulas contratuais por parte da contratada enquanto deveria ter exercido seu mister de gestor e solicitado nova contratação.

Joice Rodrigues de Paula: Assinar declaração atestando boa execução dos serviços prestados pela empresa Moura e Botelho Silveira LTDA – ME, no contrato n. 01/2014/SENF/SEFAZ, indo de encontro às notificações e glosas emitidas pela própria fiscal. A aludida fiscal deveria ter indicado na declaração as notificações e glosas realizadas.

123. Considerando a identidade das condutas imputadas aos Srs. Gabriel Herrero Araújo Fernandes e Diogo Pedro Guimarães Siqueira, faremos a análise conjunta das suas alegações recursais.

124. Os recorrentes **Gabriel Fernandes** e **Diogo Siqueira** apresentam, em síntese, as mesmas argumentações já discorridas na defesa, quais sejam, que os recorrentes não deram causa à prorrogação do Contrato nº 01/2014/SENF/SEFAZ, uma vez que não possuem qualquer autonomia quanto à escolha pela prorrogação ou não do contrato, competência essa atinente à alta administração da Sefaz, no caso, especificamente à Sra. Maria Célia de Oliveira Pereira, Secretária Adjunta de Administração Fazendária.

125. Destacam que a aludida Secretária Adjunta de Administração Fazendária, baseada nas informações prestadas pela Gerência de Serviços Gerais, determinou a rescisão unilateral do contrato, por inexecução parcial do objeto, com efeitos a partir de 01/07/2014.



126. Todavia, a Secretária se viu forçada a revogar essa decisão haja vista que a Sefaz ficaria carente das prestações de serviços de natureza essencial, uma vez que nenhuma das demais empresas classificadas no Pregão nº 006/2013/SAAF/SEFAZ aceitou assumir o objeto do Contrato nº 001/2014/SENF/SEFAZ, sendo postergada a sua vigência para 01/10/2014 e em 29/09/2014 foi publicada a revogação do Contrato.

127. Aduzem que não restaram inertes em face da má execução contratual pela empresa e que por duas vezes foi elaborado termo de referência (TR nº 152/2014 – Gestão do Sr. Diogo – e TR nº 161/2016 – Gestão do Sr. Gabriel) para realização de nova contratação.

128. Contudo, o processo do TR nº 152/2014 foi arquivado por determinação da Ordenadora de Despesas, que decidiu pelo prosseguimento do Contrato nº 001/2014/SENF/SEFAZ.

129. O **Sr. Gabriel** acrescenta que foi nomeado Gerente de Serviços Gerais em 05/10/2015 e que, portanto, não possuía tempo hábil para a elaboração de termo de referência, haja vista que os processos licitatórios deveriam ser concluídos e publicados até 10/12/2015 e o TR deveria ser encaminhado, com todas as informações, planilhas e documentos, pela Gerência de Processos de Aquisições à SEGES até 29/10/2015, consoante Portaria Conjunta SEPLA/SEFAZ/SEGES/CGE nº 04, de 09/10/2015.

130. Assim, diante do prazo exíguo e do arquivamento do TR nº 152/2014, o recorrente entende que foi necessária a elaboração do TR 175/2015 para a realização do 4º aditivo ao Contrato nº 001/2014/SENF/SEFAZ.

131. Ao final de suas manifestações recursais, requerem os recorrentes o quanto segue:

Diogo Pedro Guimarães Siqueira

(...) a conversão da penalidade de aplicação de multa para **RECOMENDAÇÃO**, e caso assim não entenda Vossa Excelência



que seja reduzido a quantidade de UPF's respeitando desta forma os Princípios Constitucionais da Isonomia e da Segurança Jurídica.

(destacado no original – Documento Externo nº 85221/2018, fl. 3)

Gabriel Herrero Araújo Fernandes

1 - receba o presente recurso ordinário e que os esclarecimentos apresentados sejam acatados na íntegra.

2 - EXCLUA A RESPONSABILIDADE DO SERVIDOR **GABRIEL HERRERO ARAÚJO FERNANDES**, Técnico Administrativo – Gestor de Serviços Gerais, quanto ao Achado Nº 05: HB16, DO ACÓRDAO Nº 117/2018 TP;

3 - Por outro lado, caso Vossa Excelência entenda de maneira diversa, ainda REQUER a essa Douta Corte de Cotas, que CONVERTA a multa aplicada em RECOMENDAÇÃO e/ou DETERMINAÇÃO, considerando que não há qualquer registro apontando reincidência.

4 - Se entender pela aplicação da multa, que esta seja REDUZIDA para os parâmetros de 06 a 10 UPFs MT, previstos no artigo 3º, inciso II, “a” da Resolução Normativa n. 17/2016 TCE/MT.

(destacado no original – Documento Externo nº 87161/2018, fl. 47)

132. A **Secex** sugeriu a exclusão das multas aplicadas ao dos recorrentes, uma vez que não lhes competia a decisão pela anulação do processo licitatório em trâmite, tampouco pela prorrogação do contrato, bem assim que restou comprovada a atuação da Gerência de Serviços Gerais.

133. Denota-se da descrição das condutas imputadas aos recorrentes, colacionadas no início deste tópico, que esses foram considerados responsáveis por realizar as prorrogações do Contrato nº 001/2014/SENF/SEFAZ, todavia, não restam dúvidas de que tal discricionariedade compete apenas à Alta Administração da Secretaria, a quem deveria ter sido imputado o apontamento.

134. **Assim, considerando os autos já se encontram a fase recursal, não podendo-se atribuir a responsabilidade a quem de direito, esse Ministério Público de Contas coaduna com a sugestão da Equipe de Auditoria e manifesta-se pelo afastamento do achado nº 5, quanto aos Srs. Diogo Pedro Guimarães Siqueira e Gabriel Herrero Araújo Fernandes, uma vez que esses não possuíam qualquer discricionariedade quanto à prorrogação ou não do**



Contrato nº 001/2014/SAAF/SEFAZ, bem como não ficaram inertes quanto às faltas contratuais cometidas pela empresa contratada.

135. A recorrente **Joice de Paula**, por sua vez, alega que, na qualidade de fiscal do Contrato nº 01/2014/SENF/SEFAZ, sempre zelou pelo seu fiel cumprimento, notificando a empresa nas oportunidades nas quais essa infringia com as condições contratuais e efetuando as glosas necessárias.

136. Informa que todos os registros e notificações eram anexados à pasta do contrato, comunicado ao Gestor da unidade e levado ao conhecimento da Autoridade Competente, tanto é, que houve a decisão da Secretária Adjunta pela rescisão unilateral do contrato, posteriormente revogada pela mesma autoridade.

137. Assevera que a prorrogação do Contrato nº 01/2014/SENF/SEFAZ “atingiu a finalidade certa e inafastável: o interesse público”, bem como que a recorrente, na qualidade de fiscal do contrato, não tem discricionariedade para decidir sobre a continuidade da contratação, apenas “informar nos Atestados de Prestação de Serviços o andamento da execução dos serviços, onde se podem aferir as glosas no atraso e na entrega de materiais, além das faltas dos prestadores em seus postos de trabalho”.

138. Sustenta, ainda, os mesmos argumentos dos outros recorrentes, razão pela qual deixaremos de transcrevê-los.

139. A **Equipe de Auditoria** não acolheu as alegações da recorrente, uma vez que a fiscal emitiu declaração, em 03/12/2015, atestando a boa execução do Contrato nº 01/2014/SENF/SEFAZ, subsidiando, assim, o processo de prorrogação contratual e contribuindo para a sua continuidade.

140. **Com razão a Secex, no que tange à impossibilidade de afastamento do achado.**

141. Colacionado no início deste tópico, a conduta imputada à recorrente é atinente à emissão de declaração atestando boa execução dos



serviços prestados pela empresa Moura e Botelho Silveira LTDA – ME, ao contrário do constante nas notificações e glosas elaboradas por ela própria.

142. Era de se esperar que a fiscal do contrato tivesse consignado naquela declaração a ocorrência de notificações e glosas contra a empresa.

143. Todavia, considerando que a multa aplicada à recorrente (10 UPF's/MT) está no patamar máximo previsto no art. 3º, II, “a” da Resolução Normativa nº 17/2016-TCE, este **Ministério Público de Contas entende, em divergência com a Secex, que deve ser aplicada a penalidade mínima (06 UPF's/MT), uma vez que a sua declaração não foi o ato preponderante para a prorrogação contratual**, que, ao que nos parece, foi uma medida de cunho mais político.

2.2.6. Achado nº 7

Responsáveis: Keylla Sâmia Mendonça Reis Analista Administrativo – Contadora Período: 01/01/2014 a 31/08/2016 e Roselane Barbosa França Analista Administrativo – Período: 01/01/2014 a 31/08/2016.

HB 10. Ocorrência de irregularidades nas alterações e/ou atualizações do valor contratual (art. 57, art. 65 c/c arts. 40, XI, 55, III da Lei n. 8.666/1993).

2.7 Achado nº 7 – Controle Ineficaz na conferência das planilhas de repactuações nos contratos nº 21/2013 e 01/2014.

144. As recorrentes **Sras. Keylla Sâmia Mendonça Reis e Roselane Barbosa França** apresentaram recurso conjuntamente. Inauguram as razões recursais consignando que possuem outras competências além da emissão de pareceres.

145. Aduzem que ostenta habilitação e conhecimento em cálculos trabalhistas, mas que, à época, não dominavam o tema repactuação, todavia, tinham vontade de efetuar as análises da melhor forma possível, sem qualquer intenção de locupletamento ou ma-fé.



146. Reconhecem a ocorrência de equívoco na fixação de percentuais e alíquotas em ambos os contratos, contudo, sustentado que tal fato não decorreu de dolo, descaso, mera formalidade ou má-fé.

147. Ressaltam que os cálculos de tributos foram procedidos conforme consignado no edital, o que na época era considerado pelas recorrentes como adequado. Somente após o apontamento por este Tribunal de Contas e pesquisa aprofundada foi que as responsáveis tomaram conhecimento do equívoco.

148. Informam que as planilhas de custos e formação de preços do contrato nº 001/2014 foram ajustadas consoante entendimento do TCE/MT, por meio de apostilamento. Já no caso da empresa Moura & Botelho, que percebeu valores a maior, foi solicitada e efetivada a devolução ao erário.

149. Repisam que não foram negligentes, uma vez que partiu delas a detecção das divergências entre as planilhas de custos e preços apresentadas pela empresa contratada, contudo não tinham o conhecimento jurídico para corrigi-las, utilizando-se, portanto, da repactuação.

150. Destacam que não houve dano ao erário, porque todos os valores repassados a maior foram objeto de glosa (R\$ 112.755,96 – Contrato nº 001/2014; e R\$ 5956,32 – Contrato nº 021/2013).

151. Ao final requerem:

- 1 - receba o presente recurso ordinário e que os esclarecimentos apresentados sejam acatados na íntegra.
- 2 - EXCLUA A RESPONSABILIDADE DAS SERVIDORAS KEYLLA SÂMIA MENDONÇA REIS, Analista Administrativa – Contadora e RESELANE BARBOSA DE FRANÇA, Analista Administrativa – Contadora, quanto ao Item 2.7 achado nº 7;
- 3 - Por outro lado, caso Vossa Excelência entenda de maneira diversa, ainda REQUER a essa Douta Corte de Cotas, que CONVERTA a multa aplicada em RECOMENDAÇÃO, considerando que não há qualquer registro apontando reincidência.
- 4 - Se entender pela aplicação da multa, que esta seja REDUZIDA a classificação da irregularidade de GRAVE para MODERADA CONSTATAÇÃO: de 3 a 5 UPFs MT, haja visto “sic” que este tribunal



aplicou a multa a título pedagógico, e não se trata de reincidência.
(destacado no original)

152. A **Equipe de Auditoria**, por sua vez, redução da multa aplicada para 6 UPF's/MT, considerando que não foi constatado dolo das recorrentes, que os valores foram glosados e restituídos e que não houve reincidência nessa irregularidade.

153. Este **Ministério Público de Contas concorda com o posicionamento da Secex.**

154. A conduta imputada às recorrentes como irregular foi a assinatura de pareceres contábeis que atestavam a correção dos valores apontados pela empresa Moura e Botelho Silveira LTDA – ME, para fins de repactuação, sem a devida conferência.

155. Em que pese tenham reconhecido a ocorrência da irregularidade, as recorrentes demonstraram que tomaram as medidas necessárias para o saneamento do achado, efetivando as glosas dos valores pagos a maior, fazendo jus à uma penalidade mais branda.

156. Isso posto, este **Ministério Público de Contas manifesta-se pela aplicação da penalidade mínima (06 UPF's/MT) às recorrentes, haja vista que adotaram as providências para reverter o equívoco cometido.**

2.2.7. Achado nº 8

Responsáveis: Gabriel Herrero Araújo Fernandes, Técnico Administrativo – Gestor de serviços Gerais – Período de 01/01/2016 a 31/08/2016 e Joice Rodrigues de Paula, Fiscal do Contrato nº 01/2014/SENF/SEFAZ Período: 01/01/2016 a 31/08/2016.

EB 05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2007).

2.8 Achado nº 8 – Ineficiência no acompanhamento da entrega dos materiais de limpeza necessários à prestação dos serviços relativos ao contrato nº 01/2014.



157. O Sr. **Gabriel Herrero de Araújo Fernandes** sustenta que não alterou a portaria de designação dos fiscais de contrato porque confiava na atuação da equipe e nas rotinas já implantadas na Sefaz.

158. Aduz que o único equívoco cometido pela Sra. Joice de Paula foi decorrente de divergência de especificações entre o próprio Contrato nº 001/2014 e o seu anexo III, bem como que foram criadas novas rotinas de fiscalização dos contratos da GSEG, a exemplo da entrega de materiais, que passaram a ser recebidos apenas com agendamento e na presença do fiscal ou de representante da administração.

159. Ressalta que foram tomadas as medidas necessárias para sanar as falhas de fiscalização e que não houve dano ao erário, razões pelas quais requer:

1 - receba o presente recurso ordinário e que os esclarecimentos apresentados sejam acatados na íntegra.

2 - EXCLUA A RESPONSABILIDADE DO SERVIDOR **GABRIEL HERRERO ARAÚJO FERNANDES**, quanto ao Achado Nº 07 “sic”: EB 05, DO ACÓRDÃO 117/2018-TP;

3 - Por outro lado, caso Vossa Excelência entenda de maneira diversa, ainda REQUER a essa Douta Corte de Contas, que CONVERTA a multa aplicada para simples RECOMENDAÇÃO, considerando que não há qualquer registro apontando reincidência.

4 - Se entender pela aplicação da multa, que esta seja REDUZIDA a classificação da irregularidade de GRAVE para MODERADA CONSTATAÇÃO: de 3 a 5 UPFs MT, haja visto “sic” que este tribunal aplicou a multa a título pedagógico, e não se trata de reincidência. (destacado no original)

160. A **Secex** sugeriu a redução da multa aplicada de 30 para 06 UPF's/MT uma vez que não se constatou dano ao erário, dolo, má-fé ou de enriquecimento ilícito do recorrente, bem como não teve reincidência nesta irregularidade.

161. Foi imputada ao Sr. Gabriel Fernandes a seguinte conduta:

Não coordenar a fiscalização do Contrato n. 01/2014, contrariando o disposto no artigo 81, V, da Instrução Normativa Sefaz n. 01/2011, quando deveria ter tomado medidas para que um representante da



administração fizesse o recebimento e a conferência das mercadorias entregues pelo transportador da empresa Moura & Botelho e encaminhasse a Relação de Materiais para a fiscal do contrato fazer o controle e arquivamento, conforme prevê a cláusula 2.3.1.9.

162. Denota-se que a irregularidade é atinente à ausência de representante da administração no momento de entrega dos materiais para fins de conferência.

163. Dos documentos juntados não se extrai a comprovação de houve servidor designado para este fim, não se podendo afastar o presente achado. Todavia, considerando que a Resolução Normativa nº 17/2016-TCE estabelece em seu art. 3º, II, “a” que no caso de irregularidade grave não reincidente, como a presente, a multa pecuniária deve ser fixada no patamar de 6 a 10 UPF's/MT, **mostra-se necessária redução da multa de 30 UPF's/MT para índice entre 6 e 10 UPF's/MT, devendo-se levar em conta, quanto da fixação, a ausência de dano ao erário, má-fé ou dolo do ex-gestor.**

164. A **Sra. Joice Rodrigues de Paula**, a seu turno, esclarece que sempre declarou as glosas ocorridas em decorrência da inexecução parcial da contratada e que o erro foi decorrente da divergência de especificações no contrato e no seu anexo III.

165. Informa que se baseou nas especificações do anexo III quando do recebimento dos materiais, contudo, tão logo teve conhecimento da divergência passou a exigir o material de qualidade superior (corpo do contrato).

166. Ressalta que não agiu com má-fé, negligência, imprudência ou imperícia, nem mesmo dolo ou culpa, uma vez que foi induzida a erro pela planilha do contrato.

167. Finaliza registrando que sempre agiu com rigidez na conferência dos materiais, lançando observações de não conformidade e, após sanado o problema, consignava no documento.



168. Apresenta os mesmos requerimentos do Sr. Gabriel Herreno Araújo Fernandes.

169. A **Secex** sugeriu a redução da multa aplicada de 30 para 06 UPF's/MT diante das seguintes constatações:

a) o relatório técnico preliminar descreveu a conduta da Requerente, no subitem 2.8.9.2. *“Não comunicar ao gestor do contrato sobre a falta das Relações de Mercadorias entregues pela empresa Moura & Botelho (Contrato n. 01/2014), uma vez que esses documentos deveriam ser por ela arquivados, conforme cláusula 2.3.1.9. Omissão em cobrar da empresa a entrega de produto com padrão de qualidade conforme as especificações contratuais (cláusula 2.3.2.4.2 do Contrato n. 01/2014).*

b) a Recorrente comprovou por meio dos documentos juntados as folhas 44 a 46 do documento nº 87162/2018, que notificou a empresa contratada algumas vezes a respeito da falta de materiais de limpeza no posto fiscal Correntes;

c) a Recorrente comprovou por meio de observações feitas em alguns documentos de entregas de materiais de limpeza, as divergências nas quantidades entregues, conforme documentos juntados as folhas 106/111 do doc. Nº 87162/2018;

d) a Recorrente comprovou por meio de documentos juntados as folhas 61 e 96 do documento nº 87162/2018, a divergência na especificação dos insumos (papel higiênico) entre o contrato e o anexo III ao contrato;

e) a Recorrente comprovou por meio do documento de entrega dos insumos folhas 102 do doc. Nº 87186/2018, que a contratada passou a entregar os insumos, objeto da divergência entre as especificações do contrato e o anexo III, de acordo com o estabelecido no contrato item 2.3.2.4.1. do contrato, ou seja, o de qualidade superior;

(itálico no original)

170. Extrai-se dos documentos apresentados pela recorrente que ela teve atuação proativa enquanto fiscal do contrato, bem como a existência de divergência entre as disposições do corpo do contrato e do seu anexo III, no que concerne ao insumo “papel higiênico”.

171. **Assim, coadunando com a Secex, este Ministério Público de Contas manifesta-se pela manutenção do achado nº 08, uma vez que o equívoco foi reconhecido pela recorrente, todavia, ante a aplicação do princípio da retroatividade da norma penal mais benéfica ao apenado, que seja**



procedida a redução do patamar da multa entre 6 a 10 UPF's/MT, nos termos do art. 3º, II, “a” da Resolução Normativa nº 17/2016-TCE.

2.2.8. Achado nº 9

Responsável: Gabriel Herrero Araújo Fernandes, Técnico Administrativo – Gestor de serviços Gerais – Período de 01/01/2016 a 31/08/2016

HB 15. Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado (art. 67, da Lei n. 8.666/1993).

2.9 Achado nº 9 – Descumprimento de cláusulas contratuais ao não elaborar relatórios de apuração da qualidade dos serviços prestados nos contratos nº 1/2014, 21/2015 e 28/2015.

172. O **recorrente** aduz que foi realizada a indicação de fiscais de contrato e seus substitutos, servidores esses responsáveis pela garantia do cumprimento das cláusulas contratuais, bem como pela criação de rotinas de fiscalização.

173. Informa que os referidos relatórios compõem os contratos nº 001/2014 e nº 028/2015 e que, no caso do contrato nº 021/2015 foi criado um modelo de Avaliação.

174. Esclarece que comunicou aos fiscais e substitutos quanto à necessidade de elaboração dos relatórios e que, considerando o diminuto quantitativo de pessoal e a limitação orçamentária, decidiu-se pela encaminhamento desse por e-mail para que os responsáveis realizassem o preenchimento e depois devolvessem à GSEG.

175. Apresenta um resumo dos trâmites de realização dos relatórios, bem assim que a GSEG gerenciava 12 contratos nesse período, em sua maioria de alta complexidade.

176. Argumenta que tomou todas as providencias para o fiel cumprimento dos Contratos, mas que a elaboração dos relatórios é de



responsabilidade do fiscal e do substituto de cada contrato, com o acompanhamento pelo Gestor.

177. Notícia que comunicou ao seus superiores quanto à necessidade de revisão dos procedimentos da unidade e quanto à deficiência de pessoal, que inviabilizam a realização dos procedimentos a contento.

178. Conclui destacando a ausência de dolo ou má-fé do recorrente e, especialmente, a inexistência de dano ao erário e pugnando:

1 - receba o presente recurso ordinário e que os esclarecimentos apresentados sejam acatados na íntegra.

2 - EXCLUA A RESPONSABILIDADE DO SERVIDOR **GABRIEL HERRERO ARAÚJO FERNANDES**, quanto ao Achado Nº 07: EB 05 “sic”, DO ACÓRDÃO 117/2018-TP;

3 - Por outro lado, caso Vossa Excelência entenda de maneira diversa, ainda REQUER a essa Douta Corte de Cotas, que CONVERTA a multa aplicada para simples RECOMENDAÇÃO, considerando que não há qualquer registro apontando reincidência.

4 - Se entender pela aplicação da multa, que esta seja REDUZIDA a classificação da irregularidade de GRAVE para MODERADA CONSTATAÇÃO: de 3 a 5 UPFs MT, haja visto “sic” que este tribunal aplicou a multa a título pedagógico, e não se trata de reincidência. (destacado no original)

179. A **Secex**, ao analisar os argumentos de defesa, se manifestou pela exclusão da multa aplicada ao recorrente, uma vez que a) a competência para criar as rotinas de fiscalização dos contratos são atribuições dos fiscais de contrato; b) comprovou-se o estabelecimento de procedimentos para a avaliação dos serviços contratados, bem como o envio de e-mails aos fiscais com os formulários de avaliação dos contratos e foram juntadas algumas avaliações dos contratos nº 001/2014, nº 021/2015 e nº 028/2015.

180. **Razão assiste ao recorrente.**

181. Não é plausível que o Sr. Gabriel Fernandes seja considerado responsável por atos de competência de terceiros, haja vista que o art. 82, IV da Instrução Normativa nº 01/2011/SEFAZ relaciona como responsabilidade do fiscal de contrato a elaboração de relatórios de acompanhamento.



182. **Assim, este Ministério Público de Contas, em consonância com a Equipe de Auditoria, manifesta-se pelo afastamento da irregularidade (achado nº 9), com a consequente exclusão da responsabilidade do Sr. Gabriel Herrero Araújo Fernandes e das sanções pecuniárias.**

3. CONCLUSÃO

183. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, **manifesta-se:**

a) pelo conhecimento dos Recursos Ordinários interpostos pelos **Srs. Naime Márcio Martins Moraes, Andréa Oliveira Saboia Ribeiro Wartha, Marcelo Teixeira, Maria Célia de Oliveira Pereira, Gabriel Herrero Araújo Fernandes, Joice Rodrigues de Paula, Keila Sâmia Mendonça Reis, Roselane Barbosa de França e Diogo Pedro Guimarães de Siqueira**, ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade recursal, nos termos do art. 273 da RITCE/MT;

a.1) subsidiariamente, caso o Tribunal Pleno entenda não cumprido o requisito de legitimidade da Sra. Andréa Oliveira Saboia Ribeiro Wartha, em razão da divergência de assinaturas nos recursos Doc. Externo nº 85780/2018 e Doc. Externo nº 87161/2018, **que sejam os autos submetidos à perícia grafotécnica para análise da veracidade das rubricas.**

b) no mérito, pelo **provimento aos Recursos Ordinários** interpostos pelos **Srs. Naime Márcio Martins Moraes** (Doc. Externo nº 85050/2018), **Andréa Oliveira Saboia Ribeiro Wartha** (Doc. Externo nº 85780/2018) e **Diogo Pedro Guimarães de Siqueira** (Doc. Externo nº 85221/2018) e **provimento parcial ao Recurso Ordinário** interposto pelos **Srs. Marcelo Teixeira, Maria Célia de Oliveira Pereira, Andréa Oliveira Saboia Ribeiro Wartha, Gabriel Herrero Araújo Fernandes, Joice Rodrigues de Paula, Keila Sâmia Mendonça Reis e Roselane Barbosa de França** (Doc. Externo nº 87161/2018), manifestando-se nos seguintes termos:



b.1) pelo afastamento dos achados nº 01 e nº 02, relativamente ao **Sr. Marcelo Teixeira**, com a consequente exclusão da sua responsabilidade e das sanções pecuniárias;

b.2) pela manutenção dos achados nº 03 e nº 04, em decorrência da nulidade da prorrogação de contrato com prazo de vigência expirado, **todavia**, ante a aplicação do princípio da retroatividade da norma penal mais benéfica ao apenado, **que seja procedida a redução do patamar da multa entre 6 a 10 UPF's/MT**, nos termos do art. 3º, II, “a” da Resolução Normativa nº 17/2016-TCE, aos **Srs. Naime Márcio Martins Moraes, Maria Célia de Oliveira Pereira, Andréa Oliveira Sabóia Ribeiro Wartha** (Achado 3) e **Sr. Gabriel Herrero Araújo Fernandes** (Achado 4);

b.3) pelo afastamento da responsabilidade dos Srs. Diogo Pedro Guimarães Siqueira e Gabriel Herrero Araújo Fernandes, quanto ao **achado nº 05**, com a consequente exclusão da sanções pecuniárias, uma vez que não possuíam qualquer discricionariedade quanto à prorrogação ou não do Contrato nº 001/2014/SAAF/SEFAZ;

b.4) pela manutenção da responsabilidade da Sra. Joice Rodrigues de Paula, quanto ao **achado nº 05**, **todavia**, com a **redução da multa no patamar mínimo (06 UPF's/MT)**, uma vez que a sua declaração não foi o ato preponderante para a prorrogação contratual;

b.5) pela manutenção do achado nº 07, **todavia**, com a **redução da multa no patamar mínimo (06 UPF's/MT)**, uma vez que as **Sras. Keylla Sâmia Mendonça Reis e Roselane Barbosa França** adotaram as providências para reverter o equívoco cometido;

b.6) pela manutenção do achado nº 08, **todavia**, ante a aplicação do princípio da retroatividade da norma penal mais benéfica ao apenado, **que seja procedida a redução do patamar da multa entre 6 a 10 UPF's/MT**, nos termos do art. 3º, II, “a” da Resolução Normativa nº 17/2016-TCE, aos **Srs. Gabriel Herrero Araújo Fernandes e Joice Rodrigues de Paula**;



b.7) pelo afastamento do achado nº 09, relativamente ao Sr. Gabriel Herrero Araújo Fernandes, com a consequente exclusão da sua responsabilidade e das sanções pecuniárias.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 27 de setembro de 2018.

(assinatura digital)¹

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.